



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS**

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

PARECER PERTINENTE À
PROPOSTA DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA Nº 001/2021,
DE AUTORIA DE DIVERSOS
VEREADORES.

Figura como objeto deste parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, subscrita pelos Vereadores (as) Alexandra Ribeiro Bini, Celso André Gehres, Cristina Beatriz Rohde, Ilceu Carlos Pohlmann, Jaira Inês Diehl, Jorge Willian Feistler e Marcelo D'avila, que possui o seguinte propósito: "Altera os §§ 11 a 18 e insere os §§ 19 e 20, no artigo 160, da Lei Orgânica, para adequar o Processo Legislativo Orçamentário Municipal ao disposto na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019".

Mencionada proposição fora protocolada no dia 08/07/2021, data na qual também ocorreu a publicação na página da Câmara Municipal na *internet*, e apresentada aos demais parlamentares em sessão ordinária no dia 12/07/2021. Dando continuidade ao procedimento regimental, ocorreu a formação desta Comissão Especial no dia 14/07/2021 e não aportaram emendas ou substitutivos até a presente ocasião.

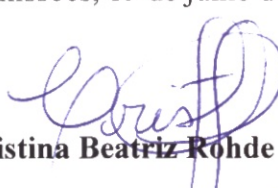
Depois de pormenorizado estudo, se constatou que a proposta em comento abarca matéria de competência do presente grupo de trabalho, assim como que não viola normas constitucionais ou infraconstitucionais, estando em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, consoante explicado no parecer e orientação técnica anexo, elaborados pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos.

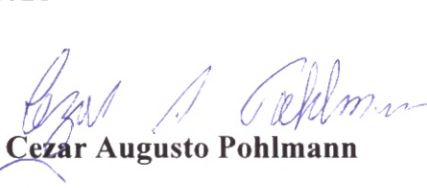
Portanto, não havendo impedimentos, tanto formais, quanto materiais, nos manifestamos favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, observada a necessidade de votação em dois turnos.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2021


Alexandra Ribeiro Bini


Cristina Beatriz Rohde


Cezar Augusto Pohlmann


Ginevra Haubert da Silveira


Jaira Inês Diehl

Rua Frederico Gewehr, nº 1000 / Fones: (51) 3743-1176 e 3743-1152 / CEP: 96930-000
Candelária/RS / CNPJ: 89.198.428/0001-02

Quanto às emendas relacionadas ao orçamento impositivo, a matéria de fundo está inserida nas competências do Município, devendo ser adotada por simetria com a Constituição Federal, conforme estabelece no **caput** do art. 29 dessa[1].

Assim, é necessário, em âmbito local, disciplinar o assunto na Lei Orgânica Municipal, LOM, por meio dos agentes que podem propor a alteração na própria LOM, tendo que ser verificada a admissibilidade pela Câmara. Também é preciso seguir o rito especial do Regimento Interno. Lembrando-se que após a alteração na LOM é preciso que se altere o Regimento Interno.

No que diz respeito à matéria referida, importa mencionar que trata de assunto pertinente às leis orçamentárias. Destaca-se que é preciso adequação das leis locais com base nas Emendas Constitucionais nº 86, de 2015, e nº 100, de 2019. Desta forma, este Instituto sugere que seja adequada a compatibilização com a redação da Constituição Federal, o mais próximo possível, guardando simetria constitucional, a exemplo do que decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016. Nesta análise se menciona que mesmo que a Constituição Estadual não tenha ajustado seu texto, não há obstáculos para que os municípios o façam.

Ocorre que em 2019 foi editada a Emenda Constitucional nº 100[1], alterando os arts. 165 e 166 da Constituição Federal com a finalidade de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares "de Estado ou do Distrito Federal", ampliando o campo de imposição em até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior nos casos de bancada.

É preciso adequar as normas municipais ao processo legislativo orçamentário federal, que também traz alterações ao texto antes estabelecido pela Emenda Constitucional nº 86, sendo que o próprio cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes passou a ser tratado na LDO.

Acerca da constitucionalidade de adotar a Emenda Constitucional nº 100, de 2019, segue decisão do TJRS, em apreciação de texto cujo modelo foi elaborado pelo IGAM:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade Nº 70083418285, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 03/07/2020)

Para a ação mencionada foram interpostos recursos, cuja análise chegou ao STF, que proferiu por

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :PREFEITO MUNICIPAL DE TAPES ADV.(A/S) :GLADIMIR CHIELE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAPES

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAPES ADV.(A/S)
:RICARDO CESAR CIDADE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 5, p. 1): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e



apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Publicação: Diário da Justiça do STF

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/pesquisarDiarioJustica.asp>

Data Publicação: sexta-feira, 9 de abril de 2021

https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20210408_066.pdf

Assim, os municípios podem adaptar o texto constitucional, por simetria, na sua legislação. Segue a minuta anexa a esta Orientação Técnica, para ser adaptada em âmbito local.

O acréscimo de redação precisa atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[2], no que respeita à alteração de lei, com base no art. 12, colocando-se nova redação (NR), quando for o caso.

Com relação ao Regimento Interno, este Instituto não elaborou um modelo padrão, tendo em vista que a matéria é regimental e que os regimentos internos são distintos. Considerando que somente é obrigatório seguir simetria constitucional, a decisão sobre as regras do processo legislativo especial no Regimento Interno devem seguir de acordo com as necessidades e realidades locais, dentro dos princípios constitucionais.

Contudo, este Instituto sugere que a divisão do 1% da RCL do exercício anterior seja proporcional ao número de integrantes das bancadas, por conta do princípio da proporcionalidade partidária e da democracia representativa. Cumpre que se estabeleçam regras para a troca de legislatura também, quando eventuais proponentes de emendas individuais ou mesmo de bancada não retornam na legislatura seguinte e o impedimento de ordem técnica é apresentado depois. Recomenda-se que seja posto em regra regimental a indicação de remanejamento pela bancada ou mesa diretora, ouvidos os respectivos autores, ainda que não integrem mais o Poder Legislativo.

Ainda se recomenda que, ao estabelecer a alteração no Regimento Interno, cuide-se de verificar se a alteração precisa ser compatibilizada com outros artigos do próprio Regimento Interno, bem como com os prazos da tramitação do PLOA, estabelecidos na LOM.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

O manual do cliente tem várias informações importantes. Clique aqui para fazer o download.

O IGAM se compromete a buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, procurando atender às expectativas de seus clientes através de:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/Emenda00.htm
Excelência no atendimento ao telefone ou presencial
Busca por novas tecnologias

[2] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a discussão e a promulgação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 66 da Constituição Federal.
Aperfeiçoamento e desenvolvimento constante dos colaboradores
Manutenção da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade